



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 12 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.007403/98-02
Recurso nº : 121.217
Acórdão nº : 202-14.597

Recorrente : CONSTRUTORA PEGORARO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS/PASEP - FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

COMPENSAÇÃO. O instituto da compensação exige certeza e liquidez dos créditos argüidos em favor da requerente para que possam fazer frente aos seus débitos.

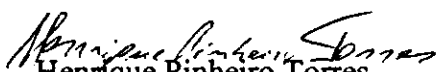
MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. A legislação de vigência prevê redução de 40% da multa de ofício caso seja requerido, pelo sujeito passivo, parcelamento do débito dentro do prazo legal para impugnação, apenas para o período objeto do parcelamento.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUTORA PEGORARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 11080.007403/98-02
Recurso nº : 121.217
Acórdão nº : 202-14.597

Recorrente : CONSTRUTORA PEGORARO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que a seguir transcrevo:

“Trata o presente processo de impugnação tempestiva (fls. 104/107) ao Auto de Infração (fls. 95/97) relativo ao PIS, lavrado com base na contabilidade da empresa (balancetes de fls. 13/44), perfazendo o montante de R\$ 88.673,46.

Informa a Fiscal autuante que todos os pagamentos efetuados pela autuada foram considerados no lançamento. Os valores que compõem a base de cálculo do auto de infração constam da tabela de fls. 90.

A interessada alega em sua impugnação que teria havido inclusão em duplicidade de valores a título de receita de administração na base de cálculo dos períodos de apuração 09/1996, 12/1996 e 09/1997. Argumenta que o valor devido da contribuição no PA 12/1997 foi incluído indevidamente, haja vista tal valor ter sido objeto de parcelamento, deferido sob nº 11080-005397/98-22. Pleiteia que a diferença a maior entre o valor parcelado e o apurado como devido pela fiscalização seja compensado com crédito tributário relativo a outros períodos. Ao final, apresenta demonstrativo de apuração, com os valores recalculados, conforme as retificações pleiteadas, em decorrência dos fatos antes citados.”

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio do Acórdão DRJ/POA nº 464, de 07/03/2002, fls. 144/148, considerou o lançamento procedente em parte, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/04/1998

Ementa: PIS/PASEP - Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

BASE DE CÁLCULO - Deve ser excuída da base de cálculo da contribuição parcela da receita que tenha sido incluída em duplicidade.

PARCELAMENTO - É improcedente o lançamento de crédito tributário relativo a período já composto em processo de parcelamento, por se tratar este



Processo nº : 11080.007403/98-02
Recurso nº : 121.217
Acórdão nº : 202-14.597

de confissão irretratável de dívida, sendo devida a diferença entre a multa de ofício e a de mora, acaso o parcelamento tenha sido efetuado após o início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO – Indispensável que haja liquidez e certeza dos créditos alegados para que ocorra o encontro de contas pretendido.

Lançamento Procedente em Parte”.

A contribuinte apresenta, em 10/06/2002, recurso voluntário, fls. 159/177, ao Segundo Conselho de Contribuintes no qual, após relato dos fatos, apresenta em sua defesa as razões abaixo expostas, em síntese:

- após o início da ação fiscal, efetuou levantamento do débito relativo ao mês de dezembro/97, apresentando-o à SRF, confessando ser devedora e requestando parcelamento, que foi deferido pela autoridade competente e começou a ser pago em julho/98;
- ocorre que o valor parcelado foi superior ao obtido pela fiscalização, perfazendo, assim, um crédito a favor da recorrente no valor de R\$8.937,13 (do principal), conforme demonstrado na tabela de fl. 163;
- a multa constante do parcelamento foi a multa de mora, enquanto que a devida era a de ofício, por já ter sido instaurada ação fiscal quando da solicitação de parcelamento;
- concorda com a exigência da diferença entre a multa de ofício e a de mora;
- insurge-se contra o fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter aceito a compensação entre os valores recolhidos + declarados a maior, relativo a dezembro/97, apenas com a diferença da multa devida (multa ofício – multa mora);
- a recorrente possui crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional no valor de R\$8.937,13 devendo ser acatada a compensação deste valor com os débitos constantes neste processo e remanescentes da decisão proferida pela autoridade *a quo* ;
- se a compensação foi acatada pela autoridade julgadora de primeira instância para extinguir parte da multa e cancelar o valor do principal no período de dezembro/97 deve, também, ser aceita para extinguir o crédito tributário principal relativo aos períodos de janeiro e fevereiro/98 e parte de março/98 como demonstra a tabela de fl. 163;
- das 30 parcelas que constaram do parcelamento efetuado, 22 foram pagas e as 8 restantes incluídas no Refis, tornando-se crédito líquido e certo a favor da recorrente; //



Processo nº : 11080.007403/98-02
Recurso nº : 121.217
Acórdão nº : 202-14.597

- a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no CTN e, de acordo com a Lei nº 8.383/91, a compensação pode ser efetuada pela própria contribuinte sem prévia autorização do Fisco;
- a inclusão no Refis não modifica o caráter líquido e certo do crédito existente em favor da empresa, ainda mais que houve confissão de dívida quando da requisição de parcelamento do débito;
- no que diz respeito à multa de ofício lançada, relativa ao mês de dezembro/97, deve ser aplicada a redução prevista no art. 60 da Lei nº 8.383/91 já que o pedido de parcelamento foi requerido, não dentro do prazo de impugnação, mas anteriormente a este;
- o art. 2º da Lei nº 9.964, que disciplina a programa Refis, prevê a manutenção da redução da multa consubstanciada no art. 60 da Lei nº 8.383/91 para débitos inclusos no referido programa;
- o parcelamento e a inclusão de débito do Refis configuram-se uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso I, do CTN; e
- caso não seja acatada de imediato a compensação pleiteada, que seja sobrestada a exigência do crédito tributário relativo aos meses de janeiro e fevereiro/98 e parte de março/98 até que se complete o pagamento da moratória deferida à recorrente.

Segundo informação de fl. 193 a recorrente apresentou comprovante de depósito recursal (fl. 179) permitindo, assim, o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº : 11080.007403/98-02
Recurso nº : 121.217
Acórdão nº : 202-14.597

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

O recurso interposto reveste-se das formalidades legais e merece ser acatado.

A questão crucial tratada no recurso é a aceitação do crédito decorrente dos valores pagos e parcelados a maior que o valor lançado, relativo ao mês de dezembro/97, para fazer frente aos débitos lançados no presente Auto de Infração relativos aos períodos de janeiro e fevereiro/98 e parte de março/98, procedendo-se, assim, a compensação entre os débitos e créditos existentes em nome da contribuinte.

Ocorre que o valor declarado e parcelado pela recorrente referente ao período de dezembro/97 não foi integralmente pago no processo de parcelamento, tendo sido transferido o saldo restante para o programa Refis, conforme consta dos autos.

O instituto da compensação prevê a liquidez e certeza dos créditos argüidos em favor do sujeito passivo para que possam ser utilizados para quitar seus débitos.

Para que possa se falar em compensação é preciso que haja pagamento a maior que o devido, originando, assim, crédito em favor do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso concreto, o pagamento ainda não se encontra concluso e, portanto, não se pode falar em pagamento a maior que o devido. A simples confissão de dívida não constitui crédito em favor da recorrente, não havendo como se falar em compensação já que o suposto pagamento a maior não se concretizou.

Apenas quando da conclusão do pagamento do Refis é que haverá de se falar em pagamento a maior que o devido. No momento presente o que existe é uma pressuposição de pagamento a maior, que só se concretizará de fato quando for concluído o pagamento do Refis. Inexiste, pois, certeza e liquidez em relação ao crédito argüido pela recorrente.

Atente-se para o fato de que, embora incluso no Refis, o pagamento do débito poderá não ser efetuado pela requisitante. O crédito decorrente de parcela inclusa no programa Refis é, portanto, incerto já que depende de condição futura (que poderá se dar ou não) para concretização.

O fato é que a recorrente não efetuou o recolhimento da contribuição para o PIS devida relativa, dentre outros, aos períodos de janeiro a março/98, e outro não poderia ser o procedimento adotado pelo Fisco senão o de lançá-los de ofício.

Persiste razão à autoridade julgadora de primeira instância no que diz respeito à negativa de se proceder a compensação requestada pela contribuinte.

Vale ressaltar que, a despeito do que argumenta a contribuinte, a autoridade a quo não acatou qualquer espécie de compensação exceto a da multa de ofício devida e da multa



Processo nº : 11080.007403/98-02
Recurso nº : 121.217
Acórdão nº : 202-14.597

de mora confessada no processo de parcelamento. O que foi aceito é que os débitos declarados como confissão de dívida em processo de parcelamento, por poderem ser exigidos a qualquer tempo, inclusive com inscrição na Dívida Ativa da União, não precisam ser objeto de lançamento.

Desta feita a autoridade julgadora de primeira instância deduziu do montante da multa devida e lançada o valor que foi objeto do parcelamento. Não houve, entretanto, qualquer compensação. Tanto que o valor da diferença entre a multa de ofício (lançada) e a multa de mora (parcelada) continua a fazer parte dos créditos que compõem o presente processo, podendo ser exigido o seu pagamento, conforme comprova extrato do sistema Profisc anexado à capa deste processo.

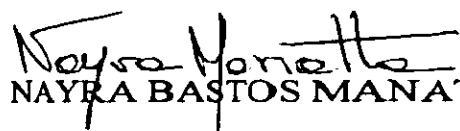
Idêntico foi o procedimento adotado em relação à contribuição (principal) relativa ao mês de dezembro/97, sendo que, neste caso, como o valor parcelado foi superior ao lançado, extinguiu-se o referido crédito tributário.

Em relação ao argumento de que o parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso I do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, é preciso observar que a suspensão dá-se apenas em relação aos créditos tributários incluídos no pedido de parcelamento. Incabível suspensão da exigibilidade de outros créditos que não aqueles expressamente indicados no parcelamento ou no programa Refis. No caso concreto, os débitos relativos aos meses de janeiro a março/98 não se encontram dentre os elencados no parcelamento ou no programa Refis, sendo impossível a suspensão da sua exigibilidade por absoluta falta de previsão legal para tal ato.

Assiste, entretanto, razão à recorrente no que diz respeito à redução da multa de ofício prevista no art. 60 da Lei nº 8.383/91. O citado artigo prevê a redução da multa de lançamento de ofício em 40% no caso de a contribuinte requerer parcelamento do débito dentro do prazo legal de impugnação (30 dias contados a partir da ciência do lançamento). No caso em cotejo, o pedido de parcelamento foi anterior à ciência do lançamento. Cabe, pois a redução da multa de ofício conforme determinação legal, apenas para o período de dezembro/1997, que é objeto do referido parcelamento. Para os demais períodos lançados incabível a redução da multa já que não foram incluídos no pedido de parcelamento formulado pela contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, acatando, apenas, a redução da multa de ofício para o período de dezembro/1997.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


NAYRA BASTOS MANATTA